



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 10449

Artigo 80, item II, Lei Complementar nº 10.098/94. Perda parcial da remuneração pelo servidor devido a atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a sessenta minutos.

O Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA remete a esta Procuradoria-Geral do Estado, para exame, processo em que é questionado o conteúdo do artigo 80, item II, da Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994.

A matéria foi exemplarmente estudada na Secretaria do Planejamento e da Administração.

É o relatório.

A vigente Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado), no indicado artigo 80, item II, assim estabelece:

"Art. 80 - O servidor perderá:

.....

II - a parcela da remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências ou saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

....."

END



Este preceito se encontra inserido no Capítulo relativo ao vencimento e remuneração do servidor público civil, os quais são definidos, respectivamente, como "a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei" e "o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei".

Objetivamente, o direito estatutário vincula dois aspectos: a retribuição pecuniária, quer o vencimento relativo ao padrão, quer aquele com seus acréscimos legais, a remuneração, ao efetivo exercício do cargo.

A contrário sensu, a falta de exercício, seja total, seja fracionada, implica, sempre e necessariamente, no comando da lei, na correspondente supressão da respectiva contraprestação, ressalvadas as ausências legais.

O mandamento cuja análise é requerida, diga-se de passagem, não é novidade da Lei C. nº 10.098, eis que é encontrável no artigo 74, § 2º, da Lei nº 1.751, de 22 de fevereiro de 1952:

"Art. 74...

§ 2º - Quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho, o funcionário perderá um terço do vencimento diário."

ent
O exame comparativo dos dois preceitos indica que ambos contêm o mesmo princípio, o princípio de que a falta de exercício pelo servidor induz à falta de obrigação em a Administração Pública de remunerá-lo.



É claro que existem peculiaridades: no artigo 74, § 2º, não estava prevista a penalização pela ausência intercalada, aquela que se dá durante o período de trabalho, mas apenas o ingresso tardio ou a saída antecipada, acarretando a perda de um terço do vencimento diário; no sistema da Lei C. nº 10.098, estão contidas três hipóteses: o ingresso tardio, a ausência intercalada e a saída antecipada, iguais ou superiores a sessenta minutos, acarretando a perda proporcional da remuneração diária.

Constatada, pois, a identidade substantiva entre a norma da Lei C. nº 10.098 e a da Lei nº 1.751, ainda que ambas tenham diferenças adjetivas, crê-se que nenhuma dificuldade terá o administrador em operacionalizar a aplicação do artigo 80, item II, do vigente Estatuto, à vista do registro-ponto e de uma operação aritmética que apure o valor-hora de trabalho do servidor que incorra na situação descrita na previsão legal.

Cumprido que ainda se aduzam outras considerações, o que aliás, já foi corretamente adiantado na Secretaria do Planejamento e da Administração, e que se relacionam com o chamado direito disciplinar.

Efetivamente, prevêem o artigo 177 e 178 da Lei C. nº 10.098, versando sobre o regime disciplinar do exercente da função, que:

"Art. 177 - São deveres do servidor:

I - ser assíduo e pontual ao serviço;
...

V - observar as normas legais e regulamentares.
..."

"Art. 178 - Ao servidor é proibido:



III - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

....

XXIV - proceder de forma desidiosa;
...."

O comportamento do servidor que enfrente a disciplina genérica inserida nos deveres e proibições acima enunciados concorre para a aplicação de penas disciplinares que serão infligidas considerando-se, inclusive, as circunstâncias agravantes ou atenuantes bem como os antecedentes funcionais.

A repreensão, reza o artigo 188, "será aplicada por escrito, na falta do cumprimento do dever funcional.." e a suspensão, prevê o artigo 189, será aplicada ao servidor "na violação das proibições consignadas nesta lei..", quer dizer, no Estatuto atual.

A Lei nº 1.751, no artigo 201, consignava, dentre os deveres do funcionário, "respeitar a lei", e, no artigo 202, dentre as proibições, a de "retirar-se da repartição durante as horas de expediente, sem prévia licença de seu superior imediato" (item IV, parte final).

Também por este aspecto foi mantida, na substância, a normatividade do anterior diploma estatutário; daí a estranheza de que setores da Administração enfrentem dificuldades para compreensão e/ou aplicação do novel Estatuto, neste particular.

É interessante, complementarmente, ponderar que os deveres do funcionário são, na doutrina corrente, subdivididos em duas espécies, a saber: os deveres gerais, ou seja, aqueles que decorrem da condição de funcionário em sentido amplo, e os deveres técnicos ou atribuições que se relacionam com a posição particular do servidor no contexto do trabalho público.



Pois os deveres de comparecimento ao trabalho, permanência no recinto do trabalho, respeito a lei, pontualidade, o interesse pelo serviço pertencem à categoria dos deveres gerais e uns e outros não raro se interpenetram; sem dúvida, porém, há interesse em que tais condutas sejam definidas em lei para que mais eficientemente se exerça a ação disciplinar, uma vez apuradas faltas funcionais.

Estas referências são pertinentes, eis que a SPA, em certa passagem, alvitra com a possibilidade de que os atrasos, as ausências intercaladas ou saída antecipada do servidor, segundo alguns setores, poderiam ser admitidos pelo Poder Público, uma vez aplicado simplesmente o desconto proporcional da remuneração.

Trata-se de interpretação assistemática da matéria.

O regime jurídico do servidor público é o regime legal (princípio da legalidade, Constituição Federal, artigo 37). Dentro do regime legal dos cargos está compreendido o regime de trabalho e as hipóteses, circunstanciais, de modificação da jornada (Lei nº 8.112, de 24 de dezembro de 1985, e Lei nº 7.830, de 5 de dezembro de 1983) são as exaustivamente previstas na legislação geral ou especial conforme a categoria.

Destarte, interpretar-se que o artigo 80, item II, da Lei C. 10.098, admitiria uma hipótese de redução eventual de jornada de trabalho, a critério do servidor público, mediante "desconto" proporcional da remuneração, implica no descumprimento frontal dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, mais diretamente os da legalidade e moralidade.

O indicado artigo 80, II, LC nº 10.098 diz, como está claro dos seus termos, que as horas não trabalhadas não serão remuneradas. O servidor que incorrer na prática constante do comportamento descrito descumpra deveres funcionais, como os de ser assíduo e pontual e os de observar as normas legais e regulamentares, assim como viola proibição de se ausentar do trabalho durante o expediente e procede de forma desidiosa. Em razão de tais circunstâncias previamente descritas na



competente lei, sujeita-se o agente a sanções disciplinares, que serão tão mais rigorosas quanto maior for a incidência da violação aos deveres e proibições legais.

Acrescento uma vez mais que a matéria está exemplarmente versada pela Secretaria do Planejamento e da Administração.

É o parecer.

Porto Alegre, 04 de outubro de 1994.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Elaine'.

ELAINE DE ALBUQUERQUE PETRY
PROCURADORA DO ESTADO

Processo nº 004446-1300/94.1-SPA



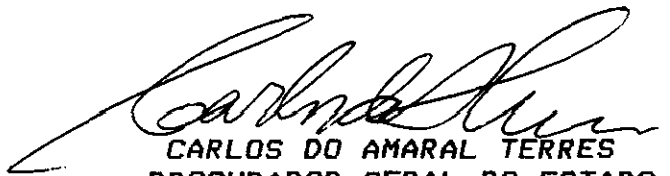
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Processo nº 004446-1300/94.1-SPA

Acolho as conclusões do Parecer nº 10449, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora ELAINE DE ALBUQUERQUE PETRY.

Restitua-se o expediente ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Em 07 de dezembro de 1994.


**CARLOS DO AMARAL TERRES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**